

DOM JOAM

POR GRACA DE DEOS REY DE PORTUGAL,
& dos Algarves da quem , & dalém Mar , em Africa Senhor de
Guiné , & da Conquista , Navegação , Comercio de Ethiopia,
Arabia , Persia , & da India , &c. Faço saber a vòs

que Eu passei ora hũa Ley por mim assinada , & passada por minha
Chancellaria ; da qual o treslado he o seguinte.



U EL REY Fasso saber aos que esta minha
Ley virem que por ter mostrado a experien-
cia , não haverem sido bastantes as desposi-
ções da Ordenação do Reyno , & outras Leys
posteriores , & varias ordens , que em diver-
sos tempos se passàrao para os Ciganos não
entrarem no Reyno , & se conservarem nas
terras delle, nem para q̃ estes; & outros homens,
& mulheres de ruim vida , que se lhes aggregaõ façaõ com elles escan-
deloza vida, que os Povos sentem, & cõmetaõ , como frequentemente
commetem furtos, enganos, & outros muitos delictos, & enormidades;
& mandando conciderar esta materia com toda a ponderação por
convir muito à justiça , & bem do Reyno darselhe remedio. Hey por
bem , & mando que não haja neste Reyno pessoa alguma de hum , ou
outro sexo, que uze de trage, lingoa, ou gerigonça de Ciganos, nem da
impostura das suas chamadas buenas dichas ; & outro sim , que os cha-
mados Ciganos , ou pessoas , que como taes se tratàrem não morem
juntos , mais que até dous Cazaes em cada rua , nem andaraõ jun-
tos pelas estradas , nem pouzaraõ juntos por ellas , ou pelos cam-
pos , nem trataraõ em vendas , & compras , ou trocas de bestas , se-
naõ que no trage, lingoa, & modo de viver usem do costume da outra
gente das terras , & o que o contrario fizer por este mesmo facto , ain-
da que outro delicto não tenha , incorrerà na pena de açoutes , &
serà degradado por tempo de dez annos , o qual degredo para os
homens serà de Galès , & para as mulheres para o Brasil ; & para
que pontualmente se cumpra esta minha Ley. Mando aos Corregে-
dores das comarcas , & aos Juizes de fõra , & ordinarios a executem
em suas jurisdições , & contra os transgressores procedaõ a prizaõ,
82

& a devaça com a noticia que dos casos tiverem , a qual devaça bastará ser de até oito testemunhas , & tiradas que forem se por ellas tanto se provar , que contra os culpados se deve proceder , mandaráo logo , que os Reos summariamente respondão , & com suas respostas inviaraõ os autos ao Regedor da casa da Supplicação , ainda que seja de terras do destrito da Rellação do Porto , & ao ditto Regedor mando que com toda a brevidade com os Dezembargadores que lhe parecer faça em sua presença differir como parecer justiça , ou seja para sentenciar definitivamente , ou para as interlucutorias , & sempre com muita brevidade. Não he porém minha tenção que se os ditos homens , ou mulheres tiverem outros delitos de mayor pena deyxer de se proceder a execução della , & nenhum outro Tribunal , ou Ministro se intrometerá nesta materia , porque toda a Superintendencia della cometo ao dito Regedor para proceder na fórma desta Ley , o qual para este effeyto poderá escrever , & pedir conta aos Julgadores , & elles lha daraõ , & todas as informações necessárias , & elle mandará quando convenha ; & mando ao Presidente , & Dezembargadores da Mesa do Dezembargo do Paço , Regedor da Casa da Supplicação , Governador da Rellação , & Casa do Porto , & assim mais aos Dezembargadores das ditas Rellações cumpraõ , & guardem , & fação inteiramente observar esta minha Ley , & para que venha a noticia de todos , & se não possa allegar ignorancia. Mando ao Doutor Manoel Lopes de Oliveyra do meu Conselho , & Chanceler mor destes meus Reynos , & Senhorios , faça logo publicar esta minha Ley , & enviar a copia della sob meu cello , & seu final , a todos os Corregedores , Ouvidores das comarcas destes Reynos , & aos Ouvidores das terras dos Donatarios , em que os Corregedores não entraõ por coreyção , & a fação publicar cada hum nas terras de sua jurisdicção , & se registará nos livros da Mesa do Dezembargo do Paço , & nos da Casa da Supplicação , & Rellação do Porto , onde semelhantes Leys se costumão registrar , & esta propria se lançará na Torre do Tombo. Braz de Oliveyra a fez em Lisboa a dez de Novembro de mil setecentos & oito. Francisco Galvão a fez escrever.

REY.

Ley porque Vossa Magestade ha por bem , que não haja neste Reyno pessoa alguma de hum , & outro sexo , que use de trage , lingua , ou gerigonça de Ci-

Ciganos, nem das chamadas buenas dichâs, & os chamados Ciganos, ou pessoas que como taes se tratarem, não morêm juntos, mais que atbe dous cazaes em cada rua, nem andem juntos pelas estradas, nem pousaraõ juntos por ellas, ou campos, nem tratarão em vendas, & compras de bestas, senão que no trage, lingoa, & modo de viver usem do costume da outra gente das terras; & o que o contrario fizer incorrerá na pena de açoutes, & será degradado por tempo de dez annos para as galês sendo homem, & sendo mulher para o Brasil pela maneyra que asima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

P Or decreto de Sua Magestade de 24. de Outubro de 1708.

*Manoel Carneyro de Sá. Sebastião da Costa.
Manoel Lopes de Oliveyra, Chanceller mor.*

F Oy publicada esta Ley de Sua Magestade na Chancellaria mòr do Reyno por mim Innocencio Correa de Moura Escrivão do Registo da dita Chacellaria que sirvo de Vedor della. Lisboa vinte de Novembro de 1708. annos.

Innocencio Corrêa de Moura.

A Fol. 81. do livro do registo das Leys da Chancellaria mor do Reyno fica Registada esta Ley. Lisboa 21. de Novembro de 1708.

Innocencio Correa de Moura.

C Om a qual Ley mandei passar esta Carta para vós, pela qual vos mando, que tanto que vos for mostrada, a façais publicar, & registrar na cabeça de
& publicar sòmente nos mais lugares della, para vir à noticia de todos, & se cumprir, & guardar como nella se contém: & a despeza que se fizer nos mais lugares de vossa Comarca será à custa das despesas da Justiça, & quando o não ouder, será à custa das rendas da Camera da cabeça de vossa Comarca. Dada na Cidade de Lisboa aos

El-Rey Nosso Senhor o mandou pelo Doutor Manoel Lopes de Oliveyra, do seu Conselho, & Chanceller mòr destes Reynos, & Senhorios de Portugal. Innocencio Correa de Moura o fez, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1708.

